

O TRATAMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Bárbara de Abreu Oliveira¹

Resumo

A violência contra a mulher é uma prática antiga e, com o passar do tempo, os crimes de natureza sexual tornaram-se cada vez mais evidentes em conflitos domésticos e internacionais. O século XX foi marcado por conflitos como os da Ex-Iugoslávia e Ruanda, marcos da discussão jurídica sobre a violência contra a mulher como crime internacional. Como resultado, a temática foi incorporada ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, negociado em 1998 e em vigor a partir de 2000. Assim, os crimes de natureza sexual são tipificados pelo Estatuto de Roma como crimes de guerra, crimes contra humanidade e de genocídio. A prática desses crimes é muito mais do que a simples prática de opressão de um grupo vulnerável do Estado, mas um símbolo de poder.

Palavras-chave: Violência Sexual. Estupro. Conflitos Internacionais. Tribunal Penal Internacional.

Abstract

Violence against a woman is an old practice and over time, crimes of a sexual nature have become increasingly evident in domestic and international conflicts. The twentieth century was marked by conflicts such as the former Yugoslavia and Rwanda which were milestones of the legal discussion on violence against a woman as an international crime. As a result, the thematic was incorporated into the Statute of the International Criminal Court negotiated in 1998 and in force from 2000. Thus crimes of a sexual nature are typified by the Rome Statute as war crimes, crimes against humanity and genocide. Practicing crimes is much more than a simple practice of oppression of a vulnerable group of the state, but a symbol of power.

Keywords: Sexual Violence. Rape. International Conflicts. International Criminal Court.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais sob orientação da Prof.^a Dr.^a Marrielle Maia Alves Ferreira.

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o debate na comunidade internacional sobre os crimes de natureza sexual contra a mulher passou a contribuir para ampliação da proteção dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, especialmente na perspectiva de gênero. Esse fato se deu em paralelo a um processo de emancipação das mulheres e à ampliação da participação delas em espaços públicos.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento de pesquisas que passaram a ter como recorte a perspectiva de gênero, os crimes de violência sexual contra mulheres foram sendo evidenciados, inclusive com números alarmantes das violações de direitos nos conflitos armados, em que as mulheres eram consideradas apenas como um simples objeto, sendo usadas como recompensas nos espólios de guerra, levadas como escravas, e submetidas a atos de violência sexual (AZEVEDO, 2014, p. 3).

No campo do direito internacional humanitário (entendido, aqui, como complementar aos direitos humanos) e do direito penal internacional, o tema da violência sexual passou a ser objeto de decisões judiciais como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e até como formas de genocídio.² A violação dos direitos das mulheres vem sendo relatada, por exemplo, em alguns casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional, o que permite identificar práticas comuns de opressão da mulher por meio da violência sexual.

Esse tipo de discussão também passou a fazer parte de um debate pós-positivista e feminista na Teoria de Relações Internacionais, que questiona, também, como formulações teóricas tendem a reproduzir hierarquias de poder no âmbito das sociedades. As formas de como os aspectos ideacionais impactam e são impactados pelas relações internacionais são importantes na discussão sobre o caráter socialmente construído da violência presente nas relações sociais (TICKNER, 1992, p. 8).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo estudar como se deu a incorporação dos crimes de violência sexual contra mulher na normativa e jurisprudência do Tribunal Penal Internacional por meio de uma abordagem histórica e teórica sobre a violência

²A complementaridade entre os direitos humanos e o direito internacional humanitário é defendida por autores que entendem os direitos humanos como o direito da pessoa em qualquer tempo e o direito internacional humanitário como um direito de exceção – o direito de militares e civis em situação de conflito armado. Os primeiros tratados internacionais a reconhecer o direito das mulheres civis em conflitos armados foram as Convenções de Genebra e seus Protocolos. A tipificação dos crimes de violência sexual contra a mulher no âmbito dos crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional levou em consideração os tratados de direitos humanos e humanitários.

de gênero como crime no direito internacional. Ademais, também se buscou estudar a jurisprudência nos tribunais penais internacionais sobre os crimes de gênero.

1. A DISCUSSÃO TEÓRICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher em conflitos armados é muito mais que uma manifestação da desigualdade de gênero entre homens e mulheres, é uma arma cujo objetivo é disseminar o ódio e o medo entre a população. É uma maneira de os grupos conflitantes estabelecerem relações de poder entre si e sobre a área afetada (FALCÃO, 2015, p.8). Com o passar do tempo, os crimes de natureza sexual contra mulheres foram sendo evidenciados em situações de conflitos domésticos e internacionais no século XX, em que a situação de vulnerabilidade da população é sentida de forma ainda mais contundente por mulheres que sofrem agressão sexual.

De acordo com Griffiths e O'Callaghan (2002), é após a década de 1980 que o feminismo passa a ter relevância nos estudos de Relações Internacionais. Segundo o autor:

[...] As críticas iniciais do feminismo ao estudo das relações internacionais vieram inicialmente para desafiar as bases fundamentais da disciplina e apontar formas com que as mulheres eram excluídas das análises dos estados, da política econômica internacional e da segurança internacional (GRIFFITHS; O'CALLAGHAN, 2002, p. 107).

De fato, no ambiente acadêmico de Relações Internacionais, um dos obstáculos mais destacados em relação ao movimento feminista é a forma de como a violência de gênero foi conceitualmente excluída como objeto de estudo. Os desafios feministas bem definidos e defendidos nas Relações Internacionais chamam a atenção para compreender a violência em relação à segurança (SHEPHERD, 2007, p. 240).

Shepherd (2007) adiciona em seu argumento a noção de soberania, que fornece um importante link para a literatura sobre a segurança internacional. Assim, o sujeito construído através do discurso da violência contra as mulheres é assumido como o soberano; as mulheres que foram afetadas diretamente pela violência têm direitos soberanos sobre suas próprias formas materiais e não devem ser submetidas à violência (SHEPHERD, 2007, p. 244).

O termo “gênero” como uma forma de referência à organização social da relação entre os sexos passou a ser adotado pelos estudos e teorias feministas em um processo de afirmação da abordagem (SCOTT, 1986, p. 1053). De acordo com a mesma autora (apud RODRIGUES e ARAÚJO, 2016) os quatro elementos que constituem o termo gênero são:

[...] a identidade subjetiva, que deve ter um referencial histórico e não unicamente psicológico; a percepção política e as instituições sociais; a noção de que gênero se baseia no sexo, mas não é determinado por ele; e por

último que ele é uma forma de representação de poder (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 4).

Para Scott (1986), esses fragmentos estão inter-relacionados. Ademais, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças existentes entre os sexos, ou seja, é uma forma primária das relações de poder (SCOTT, 1988, p. 42-44).

Em conformidade com Scott (1986), os historiadores feministas buscavam empregar uma variedade de abordagens para a análise de gênero, porém passaram a abordar três posições teóricas. A primeira tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda encontra-se no âmbito da tradição marxista e procura uma acomodação com as críticas feministas; e a terceira, dividida entre os teóricos pós-estruturalistas, busca explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero (SCOTT, 1986, p. 1057-1058).

Este trabalho não adota uma perspectiva específica, mas busca as contribuições teóricas para pensar a violência de gênero incorporada na jurisprudência dos tribunais internacionais.

Na literatura sobre o tema, uma das referências importantes que orientaram este estudo é o artigo de Marilena Chauí intitulado “Participando do debate sobre mulher e violência”, que tem como foco a violência de gênero. Em sua obra, a autora argumenta que a violência contra as mulheres é o resultado de uma dominação masculina, que pode ser produzida tanto por homens e por mulheres. Além disso, Chauí define a violência como um ato que tende a transformar diferenças em desigualdades, cujo objetivo é dominar, explorar e oprimir (CHAUÍ, 1985, p. 36).

Antes da obra de Chauí (1985), foi publicado por Susan Brownmiller (1975) o artigo “Against Our Will: Men, Women and Rape”, que tratou especificamente sobre o crime de natureza sexual contra a mulher como uma demonstração de força dos homens sobre as mulheres (FALCÃO, 2015, p. 9). Nas próprias palavras da autora:

[...] As basic weapon of force against women, rape, a male prerogative, is less a sexual crime than a protective blackmail; It is a political crime, the definitive means of men keep women subordinate as the second sex (BROWNMILLER, 1975, p. 15-16).

Conforme Saffioti (2011) argumenta:

[...] violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas

potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência [...] ³ (SAFFIOTI, 2011, p. 115-116).

Em conflitos armados, os corpos das mulheres tornam-se campos de batalhas, acarretando em resultados devastadores. De acordo com Brown (2012), o próprio estupro é infundido com a dinâmica de poder, uma vez que já foi reconhecido por parte dos estudiosos feministas que a violação é muito mais sobre o poder do que o sexo (BROWN, 2012, p. 27).

Um exemplo que Brown (2012) usa a favor de seu argumento são os inúmeros conflitos armados que marcaram a República Democrática do Congo. Muitos teóricos feministas veem crimes de natureza sexual contra mulher como uma arma de guerra, resultando no fato de que a violência sexual e de gênero aumentou simultaneamente devido à sua eficácia nos conflitos armados (BROWN, 2012, p. 27).

Conforme Falcão (2015) argumenta, muitos autores da teoria feminista nas décadas de 1990-2000 vão seguir o pressuposto da violência sexual contra mulher como arma de guerra, buscando enfatizar os casos ocorridos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda⁴ (FALCÃO, 2010, p. 10). Assim, Copelon (1995) salienta:

[...] we are seeking to realize women's human rights that have been recognized but not enforced. [...] The use of rape as a method of torture was similarly viewed, despite the testimony of women that rape is one of the most effective forms of torture (COPELON, 1995, p. 61-63).

Além dos crimes de violência sexual em conflitos armados estabelecer o medo e o terror, Falcão (2015) ressalta que:

[...] é especialmente cruel para as mulheres, pois estas se veem vítimas de múltiplas violências de guerra. [...] mas quando se trata das mulheres, a violência dos conflitos armados assume um caráter de gênero, pois as vítimas sempre são humilhadas, torturadas e violentadas por meio de agressões de cunho sexual (FALCÃO, 2015, p. 10-11).

Com o propósito de entender a evolução do direito penal internacional, bem como a do direito humanitário complementar aos direitos humanos, a próxima seção deste artigo tem como principal objetivo apresentar um estudo sobre a criação dos Tribunais *ad hoc* e sua

³Além disso, Saffioti (2011) acredita que nada impede a mulher de praticar violência física contra seu companheiro, e ressalta que as mulheres também podem desenvolver a função patriarcal (SAFFIOTI, 2011, p. 116).

⁴Em relação a estes casos, foi realizada uma análise sobre os tribunais *ad hoc* ao decorrer do texto.

jurisprudência, assim como uma breve contextualização de seus antecedentes. Além disso, será feita uma análise diante da experiência desses tribunais em alguns casos que comprovaram a violação dos direitos das mulheres.

2. OS TRIBUNAIS *AD HOC* E A EXPERIÊNCIA NO CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Muitos estudiosos do Direito Internacional e das Relações Internacionais (MELLO, 1997; HOBBSAWN, 2008; PIOVESAN, 2013) argumentam que o fim da Segunda Guerra Mundial impulsionou – especialmente em razão da comoção em torno das inúmeras atrocidades cometidas – a internacionalização dos Direitos Humanos. Da mesma forma, foi um marco na institucionalização do Direito Penal Internacional na sua interface com os Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário. A criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, por mais que cercados de críticas sobre a sua seletividade, foi um marco na persecução de indivíduos considerados responsáveis por crimes de natureza internacional (MAIA, 2001, p. 101).

Com efeito, o fim da Segunda Guerra Mundial foi marcado por processos internacionais penais. Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio foram criados com o intuito de julgar aqueles que foram responsáveis por cometer crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade durante os conflitos⁵ (JANKOV, 2009, p. 25). No Tribunal de Nuremberg, foram indiciadas vinte e quatro pessoas, sendo que vinte e duas foram julgadas, resultando em doze sentenças de morte, três sentenças de prisão perpétua e outros sentenciados de dez a doze anos de prisão (MAIA, 2001, p. 49).

O tribunal de Tóquio julgou vinte e cinco pessoas acusadas por crimes que colocaram a comunidade internacional em risco. Dos vinte e cinco, nenhum foi absolvido, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e dois réus condenados de sete a vinte anos de prisão (NAKAMURA, 2009, p. 28).

De acordo com Maia (2001), os procedimentos utilizados nos casos julgados pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio foram estabelecidos e influenciados por questões políticas, o que colocou em risco a eficácia dos julgamentos, cooperando para um péssimo desempenho nos tribunais (MAIA, 2001, p. 46). De outro lado, a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e do Tribunal Militar para o Extremo Oriente foi vista como uma possibilidade

⁵Como já apresentado, a Segunda Guerra foi um período marcado por inúmeras violações contra os Direitos Humanos. Em resposta ao grande número de atrocidades, em 1943, os representantes dos Poderes Aliados se reuniram a fim de processar os líderes do governo nazista, assinando a Declaração de Moscou (JANKOV, 2009, p. 24). Com a queda da Alemanha em 1945, as potências Aliadas iniciaram a Conferência de Londres, onde foi proposto o julgamento dos criminosos da guerra nazista, através do *Allied Control Council Law n. 10* (CCL10), assim como previsto na Declaração de Moscou (ZAGO, 2013, p. 21). Foi através do acordo de Londres que o Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional e o Estatuto do Tribunal Internacional foram adotados, no dia 8 de agosto de 1945, o que resultou no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

de que, no futuro, fosse instaurada uma Corte permanente em resposta aos vários crimes que ocorriam no âmbito internacional.

A criação de um mecanismo permanente de justiça internacional foi adiada com o advento da Guerra Fria. E o tema somente voltou à agenda da comunidade internacional após a Queda do Muro de Berlim, na passagem da década de 1980 para os anos 1990.

A fragmentação dos antigos estados da União Soviética e a violência desses processos impulsionou a criação, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de um Tribunal de exceção para julgar os crimes cometidos na ex-Iugoslávia (Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia – TPIY). No mesmo período, os conflitos étnicos em Ruanda e o genocídio noticiado pelos meios de comunicação incentivaram a criação de um mecanismo semelhante por parte do Conselho de Segurança. Em 1994, foi estabelecido o Tribunal *ad hoc* para Ruanda (TPIR) (SPIELER; MELO; CUNHA, 2012, p. 210).⁶

2.1. Os conflitos étnicos na ex-Iugoslávia e Ruanda

As origens do conflito no território da antiga Iugoslávia estenderam-se por vários anos. De acordo com Maia (2001), o conflito teve início em 1941, mediante a ação nazista de invasão do território da Iugoslávia estabelecendo aliança com os croatas, que, posteriormente, deram início ao processo de deportação da população sérvia (MAIA, 2001, p. 102).

Em 1944, em uma ação a comando do Marechal Josep Broz Tito, com a ajuda da URSS e do Reino Unido, os alemães foram expulsos do território da Iugoslávia. Posteriormente, em 1980, com a morte do Marechal Tito, os conflitos voltaram a emergir, agravando-se em 1987, juntamente com a crise econômica que desestabilizava o país (MAIA, 2001, p. 103).

O conflito no território continuou se estendendo. No ano de 1991, o país sofreu grande repressão pelas milícias sérvias no momento em que a Croácia e a Eslovênia declararam-se

⁶Os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda foram estabelecidos em resposta às violências que ocorreram nos conflitos que marcaram seus respectivos territórios, na antiga Iugoslávia, em 1993, e os assassinatos em massa em Ruanda, em 1994. Posteriormente, vários tribunais foram criados em busca de julgar tanto crimes internacionais, quanto nacionais. Esses tribunais, entretanto, não possuem a mesma característica dos primeiros. Questões políticas (defesa da criação de um mecanismo permanente que superasse as críticas sobre a seletividade dos tribunais de exceção) e financeiras (custos de manutenção da estrutura dos tribunais de exceção) acabaram por impulsionar a criação pelo Conselho de Segurança de tribunais mistos em Kosovo; Bósnia Herzegovina; Timor Leste; Serra Leoa; Camboja, e Líbano (CICV, 2010). Os tribunais mistos são tribunais estabelecidos pelo Conselho de Segurança com a participação de juízes nacionais e internacionais. Assim como os tribunais *ad hoc*, são temporais e geograficamente limitados.

independentes do governo federal, acirrando ainda mais o conflito já existente (DEVENS, 2004, p. 49).

De acordo com Fernandes (2006), o principal objetivo do conflito iniciado pelos sérvios era realizar uma “limpeza étnica” no território da Iugoslávia. E, como resultado, esperavam a formação de uma Grã-Sérvia (FERNANDES, 2006, p. 69). O território era conhecido por sua grande diversidade étnico-religiosa, portanto, no momento em que a “limpeza étnica” ocorreu, é necessário evidenciar os inúmeros casos de violações contra os Direitos Humanos no território, destacando, principalmente, os casos de genocídio (NAKAMURA, 2009, p. 30).

Esse conflito foi marcado por inúmeras violências de gênero. De acordo com Gustavo Silva (2011), o estupro era uma estratégia usada pelas forças sérvias contra a população, resultando na criação de campos direcionados apenas para essa prática. A esse respeito, o governo afirmou que pelo menos 13 mil mulheres tiveram seus direitos violados entre os anos de 1992 e 1995 (SILVA, 2011, p. 64).

Em relação ao conflito, o Conselho de Segurança da ONU se manifestou classificando-o como doméstico, determinando, posteriormente, em sua resolução 713, que:

[...] era objetivo da ONU a preservação da integridade da Iugoslávia, uma vez que o conflito caracterizava uma ameaça para a paz e segurança mundiais, impondo embargo à venda de armamentos (MAIA, 2001, p. 103).

O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia foi instaurado em 1993 por meio da resolução 827/3 aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a fim de julgar as atrocidades cometidas no território dos Bálcãs (DEVENS, 2004, p. 49).

Em 1994, Ruanda foi marcada por uma série de conflitos étnicos, assim como na antiga Iugoslávia. Trata-se de um pequeno país situado na África, cujas principais fontes de economia são a agricultura e a pecuária. Apesar de ser territorialmente pequena, Ruanda era composta de três etnias: os Hutus, Tutsi e Twa (DE PAULA, 2011, p. 28).

Em seus primórdios, Ruanda era uma monarquia bem organizada, porém, depois que o continente africano sofreu divisões impostas pela Europa nos anos de 1880, muitas tribos foram separadas e dadas como colônias européias. Segundo De Paula (2011), o país teve sorte, pois houve a possibilidade de manter sua integridade regional e, depois, seus territórios foram atribuídos à Alemanha (DE PAULA, 2011, p. 27).

Em 1894, a Alemanha tomou posse de Ruanda. Porém, após sua derrota na Primeira Guerra Mundial, o território de Ruanda passou a ser administrado pela Bélgica a mandato da

Liga das Nações. Foi em 1933 que a população de Ruanda teve seus grupos étnicos classificados como Hutu, Tutsi e Twa (DE PAULA, 2011, p. 28).

No ano de 1960, Ruanda passou por inúmeros conflitos violentos. O conflito de fato começou após o óbito do rei ruandês, que foi tratado por um médico belga. Os Tutsis culpavam os belgas e os extremistas hutus, resultando, assim, em uma série de mortes entre os povos das diversas etnias. No contexto desses conflitos, no ano de 1960, Ruanda tornou-se independente (DE PAULA, 2011, p. 28).

De fato, mesmo com a independência do país, Ruanda ainda continuava sendo marcada por inúmeras mortes, uma vez que existiam em um mesmo território várias etnias diferentes, além das crises econômicas resultantes do colonialismo (MAIA, 2001, p. 106).

Em 1990, além de enfrentar uma crise econômica, o Governo Ruandês ainda tinha de lidar com guerras civis. Nesse ano, Ruanda foi invadida por um exército extremista estabelecido na Uganda, a Frente Patriótica Ruandesa (FPR). O grupo era formado por Tutsis que foram exilados do país durante os conflitos (DE PAULA, 2011, p. 30). Portanto, é nítido perceber qual foi o estopim que levou à queda do governo ruandês, que se dá pelo fato de que o país enfrentava pressões tanto internas, quanto externas.

As pressões externas sobre o país insinuavam que o governo Ruandês deveria negociar com a FPR, e, assim, assinar os Acordos de Arusha. Esses acordos nada mais eram que uma forma de apaziguar a situação do país, tanto com a volta dos refugiados ruandeses, como com a divisão do poder entre a FPR e o Movimento Republicano Nacional por Democracia e Desenvolvimento (MRND) (DE PAULA, 2011, p. 33).

De acordo com Maia (2001), o acordo não foi assinado, o que colaborou ainda mais para outra guerra civil, surgida em 6 de abril de 1994 em resposta à morte do então Presidente ruandês Juvenal Habyarimana em um acidente aéreo (MAIA, 2001, p. 106). A morte de Habyarimana foi muito mais do que um simples acontecimento, foi um marco na história de Ruanda, como o estopim que iniciou os conflitos violentos entre os grupos étnicos tutsis e hutus.

Em 1º de julho de 1994, o CSNU, por meio da Resolução 935, decidiu criar uma Comissão de Especialistas a fim de investigar as graves violações do Direito Internacional que ocorreram durante o conflito no território Ruandês. O Relator Oficial das Nações Unidas em Ruanda, René Degni-Segui (apud MODOLO, 2011) confirma que a violência que marcou uma das maiores tragédias da história foi o genocídio de 250.000 a 500.000 mulheres no conflito Ruandês (MODOLO, 2011, p. 37). Mais tarde, em novembro de 1994, por meio da Resolução 955, o Conselho de Segurança determinou a criação do Tribunal *ad hoc* para

Ruanda, com o objetivo de julgar cidadãos responsáveis por genocídio e outras violações (DE PAULA, 2011, p. 53). O tribunal foi criado nos moldes do Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a criação dos tribunais *ad hoc* foi muito mais além do que de apenas simples tribunais, foi um grande avanço do Direito Internacional Humanitário, uma vez que:

[...] ratificaram o caráter consuetudinário de determinados princípios, reduzindo a brecha entre as normas aplicáveis aos conflitos internacionais e as que se aplicam aos conflitos não internacionais e adaptando as disposições mais tradicionais do DIH à realidade atual mediante interpretações mais flexíveis (CICV, 2010).

Os tribunais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (TPII) e Ruanda (TPIR) fizeram parte de um marco efetivo na história da jurisdição penal internacional. Ao serem estabelecidos, o Conselho de Segurança buscou entender a gravidade e o impacto que as crises humanitárias referentes às violações dos direitos humanos passaram a ter no âmbito da segurança internacional (FURTADO, 2013).

2.1.1. A experiência do tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia nos casos violência de gênero

Conforme mencionado, o Tribunal *ad hoc* para antiga Iugoslávia foi instaurado com o objetivo de julgar pessoas responsáveis por graves violações do direito internacional humanitário que foram vivenciadas no conflito que marcou esse país em 1991 (TRINDADE, 2013, p. 31).

De acordo com o site do Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (TPIY), o tribunal, instaurado em 1993 pela resolução 827/93 com sede em Haia, já indiciou mais de 160 pessoas. O TPIY indiciou vários líderes políticos acusados de cometer crimes que violaram os direitos de várias etnias localizadas na Croácia, na Bósnia e Herzegovina, em Kosovo, na Sérvia e na ex-Iugoslávia entre os anos de 1991 a 2001⁷. O tribunal *ad hoc* tem a jurisdição para julgar crimes de genocídio, crimes contra humanidade e violações do artigo 3º da Convenção de Genebra, de 1949. E cada um desses crimes, cabe mencionar, já possui uma tipificação legal nesse texto.

⁷ Todas as informações sobre o Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia estão no sítio eletrônico das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about>>.

Uma das grandes contribuições do TPIY é o avanço no sentido de reconhecer os crimes que envolvem a violência sexual contra as mulheres como crimes de guerra e crime contra a humanidade. No julgamento dos casos *Karadzic*⁸ e *Mladic*⁹, o Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia concluiu que as práticas de violência sexual contra mulheres eram parte de uma estratégia para atingir o grupo oponente, utilizando métodos que interferiram nos valores religiosos e únicos cultivados por esses povos. De acordo com Trindade (2016, p. 170), um dos métodos utilizados para desestabilizar o grupo foram os constantes estupros contra mulheres considerados sistemáticos.

Além disso, no caso *Kunarac, Kvočka e Vukovic*¹⁰, o tribunal decidiu que o estupro foi usado como um instrumento de terror por parte dos membros das forças armadas sérvias e bósnias. No julgamento, foi estabelecido que uma “orgia infernal de perseguição” marcou Omarska e em alguns acampamentos situados na Bósnia (AJONU, 2012). Os réus foram acusados por estupro, além de haverem praticado, ajudado e influenciado em atos sexuais contra mulheres, incluindo uma criança de 15 anos. O uso da jurisprudência do tribunal foi de fato considerado eficaz, tanto que os réus foram sentenciados de 12 a 28 anos de prisão (ICTY, 2017).

Portanto, de acordo com Trindade (2016), o genocídio em massa no conflito na ex-Iugoslávia pode ser visto como um ato de violência maciça usada com fins estratégicos para atingir seus objetivos ideológicos (TRINDADE, 2016, p. 172). A autora Susan Brownmiller (1975 apud MARTINS, 2016) argumenta que o estupro é uma prática sintomática na sociedade, onde:

[...] fazem parte como instrumento do patriarcado e este dispõe de dois dispositivos ideológicos de submissão e opressão das mulheres: o machismo e a misoginia. Ambos estimulam e encorajam as diversas formas de violência perpetradas contra as mulheres, entre elas o estupro (MARTINS, 2016, p. 3).

2.1.2. A experiência do tribunal *ad hoc* para Ruanda nos casos violência de gênero

Em 1994, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu estabelecer o Tribunal *ad hoc* para Ruanda em resposta aos conflitos civis no território que resultaram incontáveis mortes. Estabelecido com os mesmos padrões do Tribunal para a ex-Iugoslávia, sua sede está localizada em Arusha, na Tanzânia (MAIA, 2001, p. 111). De acordo com o site do tribunal

⁸Caso IT-95-5/18. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/karadzic/cis/en/cis_karadzic_en.pdf>.

⁹Caso IT-09-92. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/mladic/cis/en/cis_mladic_en.pdf>.

¹⁰Caso IT- 96-23. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/cis/en/cis_kunarac_al_en.pdf>.

(ICTR) ¹¹, já foram indiciadas cerca de 70 pessoas responsáveis por cometer graves violações ao direito humanitário durante os conflitos domésticos no território ruandês.

Como já mencionado, o tribunal *ad hoc* tem a jurisdição para julgar crimes de genocídio, crimes contra humanidade e violações do artigo 3º da Convenção de Genebra, de 1949. Na jurisprudência do TPIR, também se inclui a legitimidade para se julgarem violações do Protocolo II, de 1977 (MAIA, 2001, p. 111).

Também foram identificados no Tribunal *ad hoc* para Ruanda casos julgados que evidenciam e condenam a violência contra as mulheres. Um dos casos mais importantes foi o *Akayesu*¹². Nele, o acusado respondeu a crimes de genocídio, crimes contra humanidade e por violações contra a Convenção de Genebra e o Protocolo II. A violência de gênero foi abordada de forma inovadora, uma vez que a sentença reconhece o crime de natureza sexual contra mulheres, mais especificamente o estupro, como crime de genocídio (ICTR, 1997).¹³

No início do julgamento, o réu *Akayesu* não tinha sido indiciado por crimes de violência de gênero. Porém, após o testemunho de uma mulher, que afirmou que sua filha de seis anos havia sido violentada sexualmente por três membros da milícia controlada por *Akayesu*, vários outros depoimentos confirmaram a prática (ICTR, 1997). É importante ressaltar que próprio réu não foi acusado de praticar atos sexuais contra a vontade de mulheres, mas influenciou os membros de seu grupo a fazê-lo, como uma política sistemática de violência contra as mulheres de outra etnia.

De acordo com Jankov (2005), a definição dos crimes de natureza sexual como genocídio foi um avanço nos direitos das mulheres. Porém, a execução desses crimes de violência sexual significa muito mais que ferir a integridade da mulher; implica causar destruição em determinada população civil. O caso *Akayesu* é conhecido como um caso paradigmático devido ao fato do reconhecimento do crime contra a mulher como genocídio (JANKOV, 2005, p. 17).

Conforme já mencionado, o genocídio no conflito ruandês foi um marco na história do país. Nesse sentido, Andréa Peres (2016 apud MARTINS, 2016) argumenta:

Outra crítica associada ao genocídio é a dimensão da construção patriarcal do gênero subentendida nela, em que se destaca o papel primordial das mulheres enquanto reprodutoras biológicas da família, ou seja, “vê mulheres

¹¹Todas as informações sobre o Tribunal *ad hoc* para Ruanda estão disponíveis no sítio eletrônico das Nações Unidas. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/tribunal>>.

¹²Caso ICTR- 96-4. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/cases/ictr-96-4>>.

¹³ O réu foi sentenciado a pena de prisão perpétua, recorreu, mas o TPIR manteve seu veredicto.

enquanto corpos e receptáculos de sêmen, objetos para serem usados para diversão e procriação” (MARTINS, 2016, p. 331).

Além disso, é importante ressaltar que os estupros genocidas ocorridos em Ruanda funcionaram como uma forma de destruir determinados grupos da sociedade, em que, amiúde, os atos violentos foram praticados como um modo de se transmitir o HIV/AIDS, causando mortes lentas devido à falta de tratamento e humilhando suas vítimas em função de suas origens étnicas (LIPP, 2013, p. 293).

O tema da violência sexual contra mulher vem se inserindo em um debate cada vez mais amplo nos termos de direitos humanos. Portanto, é de extrema relevância entender a importância dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda como mecanismos que reconheceram a violência de gênero como crime contra o direito internacional. A prática dos tribunais *ad hoc* acabou por influenciar a normativa do Tribunal Penal Internacional permanente e seus julgados, como se trata nas seções subsequentes.

3. O ESTUDO DO ESTATUTO DE ROMA COM FOCO NOS TIPOS DE CRIMES RELACIONADOS À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

O Estatuto de Roma estabeleceu o Tribunal Penal Internacional em 1998, cujo objetivo é julgar pessoas responsáveis por crimes que afetam a comunidade internacional por meio de medidas em nível nacional e de reforços internacionais. Foi no final do século XIX e no início do século XX, devido à grande existência de criminosos de guerra, que se constatou a necessidade da criação de tratados e convenções que identificassem a ilegalidade de criminosos com a comunidade.

Reconhecendo as grandes perdas que o crime de genocídio causou à sociedade, no dia 9 de dezembro de 1948 foi ratificada, pela Organização das Nações Unidas, a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, pela resolução 260 A (III). Na convenção, foi expressa a necessidade de se criar um tribunal penal internacional apto a julgar crimes no âmbito internacional. Além disso, esperava-se, das partes contratantes, um compromisso dos Estados com a comunidade, uma vez que, para libertar a humanidade do crime de genocídio, são necessários esforços de cooperação internacional (GDDC, 2016).

Devido à eclosão da Guerra Fria, todos os esforços para a criação do TPI foram deixados em segunda hipótese, voltando a ser enfatizado apenas nos anos de 1990. Dada a proporção com que os crimes internacionais e as violações contra os direitos humanos foram se expandindo no mundo inteiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas optou pela criação dos tribunais *ad hoc*, como o da ex-Iugoslávia e de Ruanda, a fim de julgar situações em conflito em seus respectivos territórios (MAIA, 2001, p. 79).

É importante ressaltar que, antes da instauração do Tribunal Penal Internacional como um tribunal permanente, a jurisprudência internacional passou por vários momentos, tendo como objetivo evitar violações contra os direitos humanos. Assim, antes da criação do TPI, foram adotados os seguintes Tribunais Militares: Nuremberg e Tóquio (ambos em 1945); e os Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994).

A Comissão de Direito Internacional (CID) ¹⁴ é um dos principais órgãos da ONU no âmbito do direito internacional. A criação dessa comissão se deu por meio do artigo 13 da Carta das Nações Unidas, visando a complementar com estudos e recomendações para impelir o desenvolvimento do direito internacional (MAIA, 2012, p. 79).

¹⁴A Comissão de Direito Internacional (CID) foi criada em 1947 através do artigo 13 da Carta das Nações Unidas (MAIA, 2001). Com a participação da CID, foram dados os primeiros passos para a criação do TPI, uma vez que a comissão refutou a necessidade de uma corte internacional apta para julgar tanto crimes de genocídio quanto crimes que possam trazer riscos à comunidade internacional.

Mediante os esforços apresentados pela CDI, em 1996, a Assembleia Geral estabeleceu, por meio da Conferência Diplomática dos Plenipotenciários, a criação do Tribunal Penal Internacional em 1998. Nesse mesmo ano, em Roma, foi criado o esboço do Estatuto do TPI. Com todos os esforços para a criação de um Tribunal, entre o período de 15 de junho a 17 de julho, o Estatuto foi aprovado para a criação Tribunal Penal Internacional, porém o Tratado só entrou em vigor após a 60ª ratificação, ocorrida em julho de 2002 (AZEVEDO, 2014, p. 22).

Desde o século XX, o tema de combate à violência contra a mulher vem se inserindo em um debate mais amplo à luz dos direitos humanos, direito humanitário internacional e do direito penal internacional. Após os inúmeros atos de violência contra a mulher no âmbito internacional, as atrocidades ocorridas com as mulheres passaram a ser enxergadas em nível internacional, e, como resposta, foram criados inúmeros aparatos em prol dos direitos humanos, como o mencionado Tribunal Penal Internacional.

Antes disso, as Convenções de Genebra trouxeram proibição de violência contra a mulher no âmbito do direito humanitário, visto, aqui, como o direito da pessoa em situação de conflito armado. Na Convenção de Genebra IV de 1950, é visível a menção à proibição da violência contra a mulher no art. 27º, em que:

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque a sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor (CONVENÇÃO DE GENEBRA IV, 1950).

Com a instauração do TPI, foi atribuído ao Tribunal uma autonomia para julgar os crimes mais relevantes e amplamente reconhecidos pela sociedade internacional. O Artigo 5º do Estatuto de Roma afirma que:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra e; d) O crime de agressão (BRASIL, 2002).

Esses crimes são classificados como *core crimes* e titulados como crimes coletivos, que podem colocar em risco toda a integridade de uma população, assim como práticas violentas contra as mulheres. Vale ressaltar que, no documento final do Estatuto de Roma, não foram enumerados nem definidos pela CID os crimes de agressão devido à falta de uma definição para os crimes dessa classe (MAIA, 2001, p. 93).

A presente seção apresentará uma breve contextualização sobre a tipificação dos crimes de natureza sexual sob os crimes julgados pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que teve como base os estatutos dos Tribunais *ad hoc*.

De acordo com Brasil (2002), o Estatuto de Roma tipifica o ato de violência sexual contra a mulher por crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão, em que se diferenciam pelos seguintes atos: Estupro; Escravidão Sexual; Prostituição forçada; Gravidez forçada; Esterilização forçada, e qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável (AMBOS, 2012, p. 406).

Em conformidade com o Estatuto (2002), o Artigo 6º – Crime de Genocídio – foi definido com base no artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Ao ratificar o Crime de Genocídio com o texto da Convenção de 1948, o Estatuto de Roma definiu o genocídio com base em cinco atos, relacionados com o intuito de destruir, desintegrar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (BRASIL, 2002).

Em relação ao Crime contra Humanidade, de acordo com Estatuto (2002), em seu Artigo 7º entende-se como crimes cometidos em um ataque, generalizados ou sistemáticos. O ataque contra uma população civil deve ser praticado de acordo com a política de um Estado ou de uma organização ou tendo em vista a perseguição política (BRASIL, 2002).

Para a construção de uma definição eficaz, os redatores do Tribunal Penal Internacional buscaram se basear nas Cartas dos seus antecedentes: os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio e os Estatutos *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda (MOURA; COELHO, 2009, p. 274).

No que se refere à evolução dos direitos das mulheres, o Artigo 7º do Estatuto de Roma (2002) listou como crime contra humanidade os seguintes atos: “[...] (g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (BRASIL, 2002).

Os Crimes de Guerra são decorrentes de conflitos armados internacionais, guerras civis ou conflitos internos. O Artigo 8º do Estatuto de Roma (2002) foi elaborado tendo como base o *jus in bello*¹⁵. De acordo com G. Abi-Saab e R. Abi-Saab (2000):

[...] Pode-se definir os “crimes de guerra” como sendo violações das regras do *jus in bello* (denominadas após as Convenções de Genebra de 1949 de

¹⁵ De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, “*Jus in Bello* ou Direito Internacional Humanitário é o direito que rege a maneira de como a guerra é conduzida. O DIH tem fins humanitários, buscando limitar o sofrimento causado pela guerra” (ICRC, 2016).

“direito dos conflitos armados” e mais recentemente “direito internacional humanitário”), que acarretam, segundo o direito internacional, a responsabilidade penal dos indivíduos que as cometem (ABI-SAAB & ABI-SAAB, 2000, p. 278) (Tradução livre).

De acordo com Maia (2001), foi uma tarefa bastante árdua definir os crimes inclusos no Artigo 8º, podendo, assim, delimitar a competência do TPI. Dentro dos atos inclusos, é de extrema relevância enfatizar as medidas de proteção que foram atribuídas aos direitos das mulheres, uma vez que, com o aumento da violência contra a mulher, tanto em conflitos internacionais quanto internos, foram incluídas pelo Estatuto (2002) na lista dos crimes de guerra as seguintes violações:

[...] Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra (ESTATUTO, 2002, Art. 8º, ato xxii).

Segundo Jankov (2009), ao se definir o crime contra humanidade, depara-se com duas dificuldades. A primeira delas é conseguir distinguir os Crimes Contra Humanidade dos Crimes de Guerra, além dos crimes sujeitos ao direito internacional. E a segunda dificuldade pauta-se nas condutas puníveis de acordo com o direito internacional como fruto da responsabilidade individual, distinta da responsabilidade do Estado por violação dos Direitos Humanos (JANKOV, 2009, p. 61).

Na criação do Tribunal Penal Internacional, a CID buscou enumerar os crimes tentando defini-los. Como já apresentado no presente artigo, o documento final do Estatuto de Roma tem a autonomia de definir os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e os crimes de guerra.

Em conformidade com o texto apresentado, reitera-se que o Crime de Agressão é o único crime não numerado e não definido. De acordo com Lima e Costa (2006), o crime não teve sua definição devido às dificuldades que existiam em conceituá-lo; à individualização da responsabilidade criminal por agressão; e ao papel do Conselho de Segurança perante o TPI (LIMA & COSTA, 2006, p. 124).

O Crime de Agressão é visto como o uso ilícito da força, tornando-se evidente, ainda mais, após os atos que marcaram a Primeira Guerra Mundial. A agressão só será qualificada como um ato de ameaça à integridade da paz mundial após a criação do Acordo de Londres,

em 1945¹⁶, passando a ser delimitada como um ato de responsabilidade penal individual (LIMA & COSTA, 2006, p. 121).

Mais tarde, em 1974, a agressão foi atribuída a uma ação estatal por meio da Resolução 3.314 (XXIX), no dia 14 de dezembro, pela Assembleia Geral da ONU. Deve-se ressaltar que tal resolução foi de extrema importância para a atuação do Conselho de Segurança da ONU. Assim, conclui-se que a agressão pode colocar a segurança coletiva em risco (LIMA & COSTA, 2006, p. 122).

Quando da criação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a vontade por parte de alguns estados em delimitar os crimes de agressão era evidente, porém nenhum acordo com o intuito de delimitar a agressão por indivíduos foi proferido. Por fim, os Estados incluíram a agressão no Artigo 5º, onde o próprio Estatuto determina no §2º que:

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 2002).

A fim de finalizar esta seção, a pesquisa empregou dados oferecidos pelo site da corte (ICC- CPI), os quais contêm informações de todos os casos analisados pelo Tribunal Penal Internacional. Por meio de uma breve análise de todos os 23 casos julgados pelo Tribunal, conclui-se que, dos 23 casos analisados, 14 comprovam violação contra a mulher.

Dentre esses 14 casos, 7 foram sentenciados, de modo que 2¹⁷ já estão cumprindo suas respectivas sentenças, sendo eles o caso *Bemba*, condenado a dezoito anos de prisão, e o caso *Katanga*, sentenciado a doze anos de prisão. Os 12 acusados restantes ainda estão em fase de julgamento, foragidos ou foram absolvidos¹⁸. A fim de se estabelecer uma análise sobre o tratamento desses crimes, a seção quatro do presente artigo apresenta fatos do Caso *Katanga*, sentenciado pelo Tribunal Penal Internacional por violar os direitos das mulheres.

¹⁶Foi no dia 8 de agosto de 1945 que os representantes das quatro potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial aprovaram, em Londres, a criação de um Tribunal Internacional de Guerra para julgar os criminosos nazistas (BULAU, 2016).

¹⁷Após as análises dos vinte e quatro casos, apenas dois dentre os 14 que comprovam crimes contra as mulheres foram sentenciados, e dois já cumprem suas sentenças, sendo eles: Caso Bemba e Caso Katanga (ICC-CPI, 2016).

¹⁸Todas as informações dos casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional foram retiradas da plataforma da Corte no momento em que esta pesquisa foi iniciada, em 2016.

4. O CASO KATANGA

O Caso *Katanga* refere-se a um caso de uma pessoa julgada e condenada por crimes de guerra e crimes contra a humanidade ocorridos na aldeia de Bogoro, em Ituri, região leste da República Democrática do Congo. O congolês Germain Katanga foi condenado no dia 23 de maio de 2014 a doze anos de prisão pelo Tribunal Penal (ICC- COURT, 2017).

A República Democrática do Congo é um país com um grande histórico de conflitos internos. No estudo mais recente da Associação Americana de Saúde Pública, foi comprovado que 1095 congolesas foram estupradas por dia, uma média de 45 mulheres por hora¹⁹ (CARRANCA, 2013).

O réu Ngudjolo Chui²⁰, também julgado pela Corte, era líder do grupo *Front des Nationalistes et Intégrationnistes* (Frente Nacionalista e Integracionista). O grupo rebelde atuava no conflito de Ituri, onde buscava o controle político e militar do território. Além disso, o grupo tem lutado contra a tribo Hema e também é responsável por matar 9 integrantes da MONUSCO,²¹ responsáveis pela manutenção da paz na República Democrática do Congo.

De acordo com os dados do caso disponíveis pela plataforma da Corte Penal Internacional²² (ICC-CPI), foi por meio do julgamento do Caso Ngudjolo Chui que foi expedido o mandato de prisão para o réu Germain Katanga, no dia 02 de julho de 2007. O réu já se encontrava sob custódia do Tribunal, tendo o julgamento iniciado posteriormente, no dia 24 de novembro de 2009 (ICC- COURT, 2016).

O acusado Germain Katanga foi considerado culpado no dia 7 de março de 2014, condenado a 12 anos de prisão, porém a sentença foi reduzida (de 18 de setembro de 2007 a 23 de maio de 2014). O réu foi acusado de cometer um crime contra humanidade (assassinato) e quatro crimes de guerra (assassinato, ataque à população civil, destruição de propriedade e pilhagem) (ICC- COURT, 2016).

Além da acusação dos crimes já apresentados, Katanga também respondeu por estupro e escravidão sexual, enquadrados como um crime contra a humanidade; e recrutamento de crianças menores de quinze anos com o intuito de participar ativamente de crimes como

¹⁹Texto retirado da notícia “Estupro vira arma de guerra no Congo”. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,estupro-vira-arma-de-guerra-no-congo-imp-,1090073>> Acesso em 18 nov. 2016.

²⁰O réu Ngudjolo Chui também foi acusado de cometer crimes, porém foi inocentado pela corte devido à falta de provas. Mais informações sobre o caso Ngudjolo Chui estão disponíveis em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/ngudjolo/Documents/ChuiEng.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

²¹MONUSCO – Missão de Estabilização da ONU na RDC.

²²Informações retiradas no Caso Katanga. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/katanga#10>>. Acesso em: 20 out. 2016.

escravidão sexual e estupro, tipificado como crime de guerra. No julgamento, foi efetivado pela Câmara do Tribunal Penal Internacional que os crimes de estupro e escravidão sexual foram cometidos sem dúvida alguma. Porém, a Câmara concluiu que as provas apresentadas não foram suficientes para que o réu fosse acusado por esses crimes²³ (ICC- COURT, 2016).

A participação do réu Germain Katanga no conflito foi fundamental para o ataque na aldeia de Bogoro, onde mais de 200 civis foram mortos, incluindo meninas e mulheres que tiveram suas vidas tiradas e seus direitos violados (COALITION FOR THE ICC, 2016). De acordo com a resolução 1820/2008 do Conselho de Segurança da ONU²⁴:

[...] as mulheres e meninas são particularmente visadas no uso da violência sexual, incluindo como uma tática de guerra para humilhar, dominar, instilar medo, dispersar e/ou forçadamente deslocar membros civis de uma comunidade ou grupo étnico (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2008).

Posteriormente, a tribo Hema sofreu outro ataque, e, mais uma vez, os combatentes utilizaram os crimes de natureza sexual contra mulheres como uma estratégia de guerra a fim dismantelar os civis da aldeia de Bogoro. Muitas mulheres foram sequestradas, sendo submetidas ao casamento forçado com os próprios combatentes e trabalho escravo sexual. É evidente notar o estupro como uma arma de guerra, uma vez que as mulheres vulneráveis a esse tipo de agressão passam a ser elencadas como parte de um botim. (BARUM, 2012, p. 9). O ato de estuprar as prisioneiras é muito mais que apenas uma prática de opressão à mulher vulnerável, é, também, um símbolo de exercício de poder.

O mandato do acusado Germain Katanga teve fim em 2015, porém as autoridades da República Democrática do Congo optaram por julgar o réu pelos crimes não tratados no Tribunal Penal Internacional. Essa evolução não se trata apenas de uma novidade para o Tribunal, mas, também, de um avanço no sistema jurídico da RDC (COALITION OD THE ICC, 2016).

O réu recorreu à Corte para tentar bloquear o novo julgamento, alegando que pagou pelo que foi violado, e argumentou que seria julgado pelos mesmos crimes já julgados pelo TPI. Como resposta, a Corte afirmou que a RDC olhou para crimes diferentes, e não importa se eles eram do mesmo tipo ou se já foram julgados (COALITION OD THE ICC, 2016).

²³ A plataforma da Corte Penal Internacional (ICC-CPI) disponibiliza todo o andamento do caso, desde o começo das investigações até o encerramento do caso. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/katanga/Documents/KatangaEng.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²⁴ Resolução 1820/2008. Disponível em: <<http://www.peacewomen.org/sites/default/files/scr1820-Portuguese.pdf>>. Acesso em 23: out. 2016.

5. CONCLUSÃO

Ao decorrer da história, os crimes de natureza sexual foram se destacando ainda mais dentro de conflitos armados como uma estratégia de guerra, em que as mulheres são vistas como espólios de guerra para soldados, além de submetidas a qualquer ato sexual. O crime de violência sexual contra mulher em conflitos armados é muito mais que uma tática de guerra, é uma ação que tem o propósito de deslocar famílias de suas regiões, desmoralizar e até destruir uma população inteira.

Por muito tempo, os acontecimentos de violência sexual contra as mulheres não foram alvo de muita atenção. Foi a partir da década de 1980 que o tema do combate à violência sexual passou a ser inserido em um debate mais amplo à luz dos direitos humanos, bem como nos estudos de gênero em Relações Internacionais, âmbito em que a ocorrência desses crimes é vista como uma prática da desigualdade de gênero entre homens e mulheres, em que, frequentemente, o ato de violência tem como propósito oprimir e abusar.

Além da inserção do tema de proteção aos direitos humanos das mulheres, complementar à evolução do direito internacional humanitário, foi mediante a institucionalização da justiça penal internacional que se teve a criação dos tribunais militares, o que cooperou para a possível criação de uma Corte permanente para julgar inúmeros crimes no âmbito internacional.

Considerando o avanço da justiça penal internacional, foram criados, posteriormente, os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, em 1993, e para Ruanda, em 1994. Ambos foram estabelecidos em resposta aos atos violentos que marcaram seus respectivos territórios. Além de serem considerados um avanço no direito penal, os tribunais *ad hoc* passaram a ser vistos como um grande progresso no Direito Internacional Humanitário.

Com a jurisdição para julgar crimes de genocídio, crimes contra humanidade e violações do artigo 3º da Convenção de Genebra de 1949, após o julgamento de inúmeros casos, os tribunais *ad hoc* mostraram-se aptos a identificar e julgar crimes que envolviam a violação dos direitos humanos das mulheres. Um dos avanços no direito das mulheres refere-se ao reconhecimento do crime de violência sexual como genocídio, por meio do julgamento caso *Akayesu*, sentenciado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

No âmbito do direito humanitário, as Convenções de Genebra trouxeram sua contribuição em prol dos direitos das mulheres. Na Convenção de Genebra IV de 1950, é visível a menção à proibição da violência contra a mulher no art. 27, declarando que “as mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque a sua honra, e

particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”.

Em resposta às grandes perdas que os conflitos armados causaram à sociedade, a Organização das Nações Unidas ratificou a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, pela resolução 260 A (III), alegando a necessidade de se estabelecer uma Corte permanente a fim de julgar crimes internacionais.

Por meio da Conferência Diplomática dos Plenipotenciários, em 1998, foi estabelecido o Tribunal Penal Internacional, sendo concebido como um avanço na jurisdição penal. Criado com base no Estatuto dos Tribunais *ad hoc*, o Estatuto de Roma contempla o avanço nos direitos humanos das mulheres, tipificando os atos de violência sexual contra mulheres como crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão.

Ao julgar crimes de natureza sexual, o Tribunal Penal Internacional tem uma tarefa árdua ao apresentar provas que confirmem o ato sexual contra as mulheres, bem como no caso *Katanga*, em que o réu foi acusado de estupro e escravidão sexual como crime contra humanidade e como crime de guerra. Porém, apesar de ser comprovado que o réu executou todos esses crimes, foi concluído, pela câmara do Tribunal Penal Internacional, que as provas apresentadas não foram suficientes para sentenciá-lo por esses atos. A dificuldade em apresentar provas, nesse caso, deve-se à complexidade de se encontrarem evidências para os crimes de violência sexual, uma vez que a promotoria do Tribunal Penal Internacional depende dos relatos e depoimentos de vítimas e testemunhas.

Por meio do estudo elencado para a criação deste artigo, pode-se concluir que o avanço na institucionalização penal contribuiu de forma substancial para a punição dos crimes de natureza sexual. Nas palavras de Marrielle Maia (2001, p. 88), “o Estatuto marca um progresso no desenvolvimento do direito internacional ao compreender uma série de atos de violência sexual e a proteção às mulheres e crianças”. O estabelecimento e a eficiência do Tribunal Penal Internacional significaram um grande avanço no tratamento dos casos que comprovam a violência sexual. Além de buscar colocar fim a essas atrocidades, o Tribunal Penal Internacional vem contribuindo contra a eclosão de novos atos que possam prejudicar inúmeras mulheres.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, Georges; ABI-SAAB, Rosemary. Les Crimes de Guerre. Chapitre 21, 265-285. Droit International Pénal. In: ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain (coordenadores), **Droit International Pénal**, Paris: CEDIN Paris X, Editions A. Pedone, 2000.

AMBOS, K. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. 2012. **Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33254.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

ASSOCIAÇÃO DE JOVENS ONU BRASIL. **Página inicial**. 2012. Disponível em: <<https://ajonu.org/page/14/>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

AZEVEDO, F. A Violência Sexual Contra a Mulher e o Direito Internacional. **Centro de Estudos em Direito e Negócios**, 2014. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A-Viol%C3%Aancia-Sexual-Contra-a-Mulher-e-o-Direito-Internacional.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BARUM, Amilcar Oliveira. 2012. O estupro como arma de guerra: Relações entre estuprador e vítima sob a análise foucoltiana das relações de poder. Seminário de Gênero e Relações de Poder. **Anais...** Universidade Federal de Pelotas, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/22703092/UNIVERSIDADE_FEDERAL_DE_PELOTAS_INSTITUTO_DE_CI%C3%84NCIAS_HUMANAS_LICENCIATURA_EM_HIST%C3%93RIA_SEMIN%C3%81RIO_DE_G%C3%84NERO_E_RELA%C3%87%C3%95ES_DE_PODER_O_ESTUPRO_COMO_ARMA_DE_GUERRA_RELA%C3%87%C3%95ES_ENTRE_ESTUPRADOR_E_V%C3%84TIMA_SOB_A_ANALISE_FOUCOULTIANA_DAS_RELAC%C3%87%C3%95ES_DE_PODER>. Acesso em: 23 nov. 2016.

BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

BROWN, Carly. Rape as a weapon of war in the Democratic Republic of the Congo. **Torture**, v. 22, n.1, 2012 Disponível em: <<https://irct.org/assets/uploads/Rape-as-weapon-war-1-2012.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BROWNMILLER, S. **Against our will**: men, women and rape. New York: NYP, 1975.

BULAU, Doris. 1945: Aprovada instalação do Tribunal de Nuremberg. **Deutsche Welle Brasil**, 2016. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/1945-aprovada-instala%C3%A7%C3%A3o-do-tribunal-de-nurembergue/a-319761>>. Acesso em: 08 set. 2016.

CARRANCA, Adriana. Estupro vira arma de guerra no Congo. **Estadão**, 27 out. 2013. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,estupro-vira-arma-de-guerra-no-congo-imp-,1090073>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C; HEILBORN, Maria Luiza (orgs.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. São Paulo, Zahar Editores, 1985.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tribunais ad hoc**. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. **Resolução 1820/2008**. Disponível em: <<http://www.peacewomen.org/sites/default/files/scr1820-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

COPELON, Rhonda. Women and War Crimes. **St. John's Law Review**, v. 69, p. 61-68, 1995.

CORTE PENAL INTERNACIONAL. 2016. **NgudjoloChui Case**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/ngudjolo/Documents/ChuiEng.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CORTE PENAL INTERNACIONAL. 2016. **Katanga Case**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/drc/katanga/Pages/default.aspx>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

COTTING, Naiane Ribeiro. A Mulher nas Relações Internacionais e as Relações Internacionais para as Mulheres: Algumas Considerações e Ações. **Internacionalize-se**, 2013. Disponível em: <<https://internacionalizese.blogspot.com.br/2013/04/a-mulher-nas-relacoes-internacionais-e.html>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DE PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf> Acesso em: 07 ago. 2017.

DEVENS, Gisele. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX**. Monografia (graduação em Relações Internacionais). Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

FALCÃO, Ana Taisa da Silva. Violências sexuais em conflitos armados: um silenciamento histórico. X Jornada de Estudos Históricos Professor Manoel Salgado, PPGHIS/UFRJ. vol, 1. Rio de Janeiro, 2015. **Anais...** Disponível em: <<http://www.jornadaeh.historia.ufrj.br/wp-content/uploads/2016/02/Ana-Taisa-da-Silva-Falc%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FURTADO, Rogério Dourado. O Tribunal Penal Internacional: o caso Slobodan Milosevic. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13509>. Acesso em: 05 jul. 2017.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO (GDDC). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-genocidio.html>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **Akayesu Case**. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/cases/ict-96-4>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. **Página inicial**. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/tribunal>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Kunarac, Kovac & Vukovic Case**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/cis/en/cis_kunarac_al_en.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Radovan Karadzic Case**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/karadzic/cis/en/cis_karadzic_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Ratko Maladic Case**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/mladic/cis/en/cis_mladic_en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Página inicial**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about>>. Acesso em 07 mai. 2017. Acesso em: 02 jul. 2017.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**- São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renata Mantovani de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**/Renata Mantovani de Lima e Mariana Martins da Costa.- Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 210p.

LIPP, Camila Soares. Relações de Gênero em Ruanda no Período Pós-Genocídio: Mudanças de fato? **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 281-304. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/363>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MAIA, Marrielle. O Tribunal Penal Internacional e a Oposição dos Estados Unidos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 13, p. 77-86, junho/2012. Disponível em: <<https://www.e->

science.unicamp.br/gpd/admin/publicacoes/documentos/publicacao_5375_O%20Tribunal%20penal.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Núbia Sanches. (In) segurança das mulheres no conflito da ex-Iugoslávia: uma análise pela perspectiva da psicologia política e da segurança humana feminista. II Encontro Humanístico Multidisciplinar – CLAEC, Jaguarão – RS, 2016. **Anais...** Disponível em: <<https://www.claec.org/eventos/index.php/ehm/2ehm/paper/download/365/149>> Acesso em: 03 set. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e o Conflito Armado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MOURA, Luiza D.; COELHO, Luiza T. Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. 2009. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, 2009, p. 258-291. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/luiza_luiza.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2017.

NAKAMURA, Julian Roberto. **O Tribunal Penal Internacional: Contextualização Histórica, Características e Incorporação ao Direito Brasileiro**. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31198/Julian%20Roberto%20Nakamura.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 jul. 2017.

RODRIGUES, Hosana S. J; ARAÚJO, Carla Dayane M. H. Violência contra a mulher: uma discussão de gênero. 2016. II CINTEDI, nov. 2016. **Anais...** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/revistas/cintedi/trabalhos/TRABALHO_EV060_MD1_SA9_ID2632_07092016145800.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SAFFIOTI, Heleith I. B. Contribuições Feministas para o estudo da violência de gênero. 2011. **Cadernos Pagu**, v. 16, 2001. p. 115-136. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência Contra as Mulheres e a Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **E.I.A.L. Estudos Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Tel Aviv, 2005. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/fd4e/772fe229a00621678aec7df6655ac9bbc1cf.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SCOTT, Joan W. Gender: A useful category of historical analysis. **The American historical review**, v. 91, n. 5, p. 1053-1075, 1986.

SCOTT, Joan Wallach. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In: _____. **Gender and the Politics of History**. Nova Iorque, Columbia University Press, 1988.

SHEPHERD, Laura J. Victims, perpetrators and actors' revisited: exploring the potential for a feminist reconceptualisation of (international) security and (gender) violence. **The British Journal of Politics & International Relations**, v. 9, n. 2, p. 239-256, 2007. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/SHEPHERD_Laura_Victims.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SILVA, Gustavo. **Da rosa ao pó: histórias da Bósnia pós-genocídio**. 1 ed. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2011.

SPIELER, P.; MELO, C. C. de.; CUNHA, J. R. **Direitos Humanos**. FGV Direito Rio (Material Didático), 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direitos_humanos_2014-2_aluno.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

TICKNER, J. Ann. **Gender in International Relations: Feminist Perspectives on Achieving Global Security**. Columbia University Press, 1992.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo. In: _____. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 9-132. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A Visão Humanista da Missão dos Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Convenção de Genebra IV. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

URUGUAY. **Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg**. 1945. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/9745128.HTML>> Acesso em: 02 jul. 2017.

ZAGO, Tatiana Sigal. **Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado**. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35576/80.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 04 jun. 2017.